



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 74/2025
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 9/2025
IMPUGNANTE: NASCIMENTO E ALMEIDA ENGENHARIA LTDA

Martinho Campos/MG, 18 de junho de 2025.

Após análise da impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **Nascimento e Almeida Engenharia Ltda**, no âmbito do Pregão Eletrônico SRP nº 9/2025, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.1 do edital, manifestamos o que segue:

I – DOS FATOS E DO MÉRITO

O objeto do certame versa sobre o **registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada no fornecimento de estruturas e equipamentos para eventos públicos**, tais como sonorização, iluminação, palco e demais estruturas correlatas, conforme condições e especificações do Termo de Referência.

A impugnante alega supostas irregularidades na formulação do edital, com destaque para:

- a adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) como instrumento auxiliar da licitação,
- supostos erros na estimativa de valores e quantitativos,
- ausência de cronograma,
- falta de exigência de qualificação técnica e econômico-financeira,
- e, principalmente, a **restrição de participação a empresas sediadas em um raio de até 100 km do Município de Martinho Campos**.

Sobre cada ponto impugnado, cabe esclarecer:

II – DA JUSTIFICATIVA PARA A LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA (100 KM)

A limitação prevista no item 3.1 do edital — “a participação neste Pregão Eletrônico será permitida apenas para empresas sediadas em municípios localizados em um raio de até 100 km de Martinho Campos/MG” — encontra respaldo em **critérios técnicos, logísticos e operacionais diretamente relacionados à vantagem da contratação para a Administração Pública**.

O Município de Martinho Campos possui **extensão territorial relevante** e é composto por **diversos distritos e comunidades rurais** (como Ibitira, Alberto Isaacson, Boa Vista, Monjolinhas, Capão do Zezinho, entre outros), os quais frequentemente



recebem **eventos culturais, festivos, institucionais e comunitários** promovidos pela Administração. Essas ações exigem **rapidez na mobilização da empresa contratada**, inclusive para **montagens urgentes**, deslocamentos múltiplos no mesmo dia e **eventual substituição de equipamentos ou pessoal técnico em tempo reduzido**.

A restrição, portanto, **não busca excluir empresas**, mas sim **assegurar a viabilidade operacional**, a **redução de custos com deslocamentos logísticos**, a **agilidade na entrega**, e a **resposta imediata a necessidades do Município**, conforme previsto nos princípios da eficiência, vantajosidade e interesse público (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Além disso, **há número suficiente de empresas capacitadas na região**, o que afasta qualquer risco de prejuízo à competitividade. O próprio Tribunal de Contas da União já se manifestou, em diversos acórdãos, pela legalidade de restrições geográficas **desde que motivadas por razões técnicas**, como ocorre neste caso.

Jurisprudência do TCU – Acórdão 2622/2013 – Plenário: "(...) a adoção de cláusulas restritivas à participação de empresas, como a exigência de localização geográfica próxima, não é vedada desde que exista motivação técnica ou econômica compatível com o interesse público e a eficiência na execução contratual."

III – DA ADEQUAÇÃO DO REGISTRO DE PREÇOS E DOS QUANTITATIVOS ESTIMADOS

Quanto à escolha do instrumento auxiliar de licitação — Registro de Preços (SRP) — e aos quantitativos previstos, também **não assiste razão à impugnante**.

A Lei nº 14.133/2021 prevê expressamente a utilização do SRP para contratações de fornecimentos futuros e eventuais, com possibilidade de **grandes volumes e margens de variação**, tendo em vista o seu **caráter não vinculante** quanto à contratação da totalidade dos itens registrados.

Art. 82, §3º, da Lei 14.133/2021: "É permitido registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações: [...]"

Acórdão TCU nº 1.673/2014 – Plenário: "A estimativa de grandes quantitativos em Ata de Registro de Preços não configura irregularidade por si só, desde que se fundamente em estudo técnico prévio e reflita a expectativa de consumo da Administração, ainda que esta não venha a contratar a totalidade."

No caso concreto, os quantitativos apresentados no Termo de Referência foram embasados nas **experiências anteriores**, no **calendário cultural anual**, na **capacidade financeira orçamentária do Município** e nas **demandas previstas para diversos tipos de eventos**. A Administração entende que é mais vantajoso manter um SRP abrangente, pois:

- **permite contratações pontuais**, com menor burocracia;



- **reduz custos administrativos** com abertura de novos certames;
- e **confere agilidade** à gestão pública, especialmente em eventos com prazos curtos.

IV – DOS DEMAIS PONTOS IMPUGNADOS

A ausência de cronograma fixo se justifica pela natureza eventual e variável dos eventos, sendo o objeto destinado a **atender a diferentes ações ao longo de 12 meses**, conforme necessidades surgirem.

Quanto à qualificação técnica e econômico-financeira, os critérios adotados no edital seguem o previsto na Lei 14.133/2021, exigindo o mínimo necessário para garantir a segurança da contratação sem comprometer a ampla competitividade.

Todos os elementos da estimativa de preços foram extraídos de **pesquisa de mercado**, conforme orientações do TCU e boas práticas estabelecidas.

V – DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **não se vislumbra qualquer ilegalidade, direcionamento, ou violação aos princípios licitatórios** que justifique o acolhimento da impugnação.

A limitação geográfica encontra-se **devidamente motivada** por razões técnicas e operacionais legítimas; o uso do SRP está previsto na legislação e jurisprudência pertinente; os quantitativos estão alinhados às expectativas de consumo e não obrigam contratação integral; e os demais apontamentos da impugnante não procedem.

Assim, com fulcro no art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e demais fundamentos citados, decido por conhecer o pedido, julgando-o improcedente, **negando provimento** à impugnação interposta.

Nada mais havendo a informar, publique-se no sistema Licitar Digital e no sítio eletrônico deste município, para conhecimento dos interessados.


Luiz Filipe da Fonseca Afonso
Pregoeiro Municipal

Luiz Filipe da Fonseca Afonso
Pregoeiro Município de
Martinho Campos/MG
CPF 140.679.056-70